



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONSULTA Nº 478-77.2015.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Consultante: Marcos da Rocha Mendes

Advogados: Pedro Corrêa Canellas e outros

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. QUESTÃO JÁ
APRECIADA EM CONSULTA ANTERIOR.
PREJUDICIALIDADE.

1. Questão já submetida à apreciação desta Corte na Cta nº 35312.
2. Conquanto o ministro relator da consulta anteriormente formulada tenha consignado, equivocadamente, que o parecer da Asesp foi pelo seu não conhecimento, o que se verifica é a existência de um erro material no relatório que em nada influenciou no *decisum*, tendo em vista o caráter não vinculante do parecer.
3. Consulta julgada prejudicada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar prejudicada a consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned over the text of the relator's name.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, Marcos da Rocha Mendes, deputado federal, formulou consulta nos seguintes termos (fl. 3-4):

2. DA CONSULTA

Considerando que a Constituição da República no artigo 14, § 7º estabelece: "São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição."

Considerando que a inelegibilidade reflexa de parentes não encontra suas bases claramente definidas no dispositivo supracitado, tornando necessária a manifestação dos Tribunais Eleitorais para estabelecer os seus limites normativos;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 344.882 ao interpretar teleologicamente os dispositivos da Constituição da República previstos nos parágrafos 5º e 7º do artigo 14;

Considerando que este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral no REspe nº 935627566, nas Resoluções nº 21.661/2004 e 21.406/2004, e nos Acórdãos nº 3.043/2001 e 19.442/2001, dentre outros, já assentou a tese de que é reconhecida "elegibilidade de cônjuge e parentes do chefe do Executivo para o mesmo cargo do titular, quando este for reelegível e tiver se afastado definitivamente do cargo ou a ele renunciado ou falecido até seis meses antes da eleição" para um pleito subsequente;

1. Pode ser candidato à reeleição um prefeito que foi eleito sucedendo o seu sogro (este era prefeito exercendo o seu primeiro mandato que, inclusive, teve que renunciar seis meses antes das eleições para afastar a inelegibilidade reflexa) na mesma cidade e para o mesmo cargo?

2. Se após a renúncia, poucos dias antes das eleições, o ex-prefeito que renunciou para afastar a inelegibilidade reflexa da nora/genro vem a falecer, a inelegibilidade reflexa para concorrer à reeleição sofre alguma alteração?

(...)

ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO: Esta consulta foi feita anteriormente (CTA 35312 - Rel. Min. Otávio Noronha), todavia não foi conhecida. O Min. Relator alegou que "A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) opinou pelo não conhecimento da consulta (fls. 9-17)", mas isso NÃO É VERDADE! O Parecer ASES nº 82/2015 opinou pelo conhecimento da Consulta. Segue o Parecer

anexo. Todavia, tal erro passou despercebido pelos peticionários, que só perceberam a divergência após o prazo recursal. Razão pela qual repete-se a Consulta nos mesmo [sic] termos.

A Assessoria Especial (Aseps), em parecer de fls. 19-23, opina pelo não conhecimento da consulta.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, conforme exposto pelo consulente, a questão já havia sido submetida à apreciação desta Corte na Cta nº 35312, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, decidida monocraticamente em 3.9.2015, *in verbis*:

Vistos.

Cuida-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Marcos da Rocha mendes, nos seguintes termos (fls. 2-4):

1. Pode ser candidata à reeleição uma prefeita que foi eleita sucedendo o seu sogro (este era prefeito exercendo o seu primeiro mandato que, inclusive, teve que renunciar seis meses antes das eleições para afastar a inelegibilidade da nora) na mesma cidade e para o mesmo cargo?

2. Se após a renúncia, poucos dias antes das eleições, o ex-prefeito que renunciou para afastar a inelegibilidade da nora vem a falecer, a inelegibilidade reflexa da nora para concorrer à reeleição sofre alguma alteração?

A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) opinou pelo não conhecimento da consulta (fls. 9-17).

Relatados, decido.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de não conhecer de consultas com minudência exagerada e que possibilitem a identificação dos candidatos ou categoria profissional diretamente envolvidos em caso concreto, sob pena de se consumir assistência jurídica ao consulente. Nesse sentido:

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DOS OCUPANTES DOS CARGOS. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA DA ELEIÇÃO. TERMOS GENÉRICOS.



1 - Descabe resposta a questionamento que têm contornos de caso concreto, dada a possibilidade de se indentificar os ocupantes do cargos a que se refere a consulta, sob pena de o Tribunal atuar na assistência jurídica. Precedentes.

[...]

(Cta 744-75/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalho, *DJe* de 14/6/2010)

CONSULTA. PUBLICIDADE. INSTITUCIONAL. DIVERSIDADE DE QUESTIONAMENTOS. NÃO CONHECIMENTO.

1. "Questionamento diversos elaborados com minudência exagerada, de forma ampla e inespecífica ou que incidam em caso concreto, não merecem conhecimento." (Cta nº 1.522. Rel. Min. José Delgado, *DJ* de 2.4.2008).

2. Consulta não conhecida.

CONSULTA. EMENDA CONSTITUCIONAL. AUMENTO. NÚMERO. VEREADOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58/2009, APLICABILIDADE. ELEIÇÃO 2008. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de consulta que versa sobre caso concreto.

2. Consulta não conhecida.

(Cta 1725/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 26/10/2009)

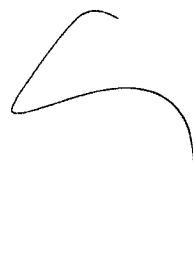
Na espécie, o consulente busca manifestação deste Tribunal Superior Eleitoral sobre a possibilidade de reeleição de prefeita que sucedeu o próprio sogro. **Todavia, o segundo ponto do questionamento, que deve ser compreendido em totalidade com o primeiro, revela questão complexa e explícita o casuismo da consulta.**

Ante o exposto, não conheço da consulta. (grifo nosso)

Conquanto o ministro relator da consulta anteriormente formulada tenha consignado, equivocadamente, que o parecer da Asesp foi pelo seu não conhecimento, o que se verifica é a existência de um erro material no relatório que em nada influenciou no *decisum*, tendo em vista o caráter não vinculante do parecer.

Incabível, portanto, nova análise da matéria suscitada.

Ante o exposto, **julgo prejudicada a consulta.**



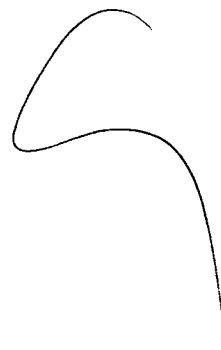
EXTRATO DA ATA

Cta nº 478-77.2015.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Consultante: Marcos da Rocha Mendes (Advogados: Pedro Corrêa Canellas e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 15.12.2015.

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly representing the name of the relator, Gilmar Mendes, written in black ink.